



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

VISTOS.

Trata-se de expediente instaurado a requerimento da Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo – AOJESP, que noticia decisões oriundas da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Franca (fls. 4/10), da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Itaquaquecetuba (fls. 11/19) e da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Pindamonhangaba (fls. 20/25), as quais determinaram a expedição de um único mandado para citação do réu em diversos endereços não contíguos ou lindeiros, sob o argumento de que a expedição dos mandados gratuitos, nos termos do art. 1.012 das NSCGJ, contrariaria o princípio da eficiência e da duração razoável do processo.

Às fls. 30/31, declarou-se prejudicado o requerimento inicial em relação ao juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Franca em face da decisão proferida no expediente nº 2024/29776. Na oportunidade, determinou-se a expedição de ofícios ao MM. Juiz da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Itaquaquecetuba e ao MM. Juízes do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Pindamonhangaba.

Informações de referidos magistrados às fls. 39/43 e às fls. 45/46.

É o relatório. Decido.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Os documentos acostados às fls. 39/43 ilustram que o MM. Juiz de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Itaquaquecetuba alterou “(...) a orientação ao cartório judicial, passando-se a seguir a regra de expedição de um mandado para cada endereço de diligência, salvo se dentro do espaço geográfico de 200 metros”.

De seu turno, o MM. Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Pindamonhangaba manifestou-se às fls. 46, noticiando que está procedendo conforme determinam as NSCGJ, conforme se observa dos processos de nº 1006856-83.2023.8.26.0445, nº 12006724-60.2022.8.26.0445 e nº 1008018-16.2023.8.26.0445, após ter sanada sua dúvida pela SPI.

Nesse vértice, os documentos amealhados ao expediente ilustram colaboração conjunta dos ilustres magistrados referidos para adequação das práticas cartorárias às NSCGJ.

Pelo exposto, sem prejuízo de eventual revisão normativa ante dificuldades empíricas que se apresentarem no implemento das novas regras, dispensando-se, neste momento, intervenção desta Corregedoria, **ARQUIVEM-SE os autos**.

Encaminhe-se cópia desta decisão à representante e aos MM. Juízes de Direito acima reportados (Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Pindamonhangaba e Vara de Família e Sucessões da Comarca de Itaquaquecetuba).

São Paulo, 22 de abril de 2024.

RENATO SIQUEIRA DE PRETTO

Processo nº 2024/31317



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Juiz Assessor da Corregedoria
(assinado digitalmente)

Processo nº 2024/31317